

26/04

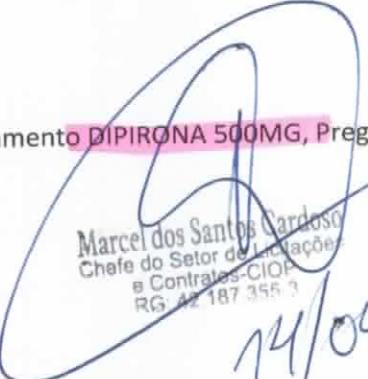
## Marcel Cardoso - Licitação CIOP

**De:** Luan Felipe - Promefarma <licita06@promefarma.com.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 14 de abril de 2022 08:36  
**Para:** 'Marcel Cardoso - Licitação CIOP'  
**Cc:** Danilo - Promefarma; licita04@promefarma.com.br;  
supervisao.licitacao@promefarma.com.br; juridico2@promefarma.com.br  
**Assunto:** REEQUILIBRIO | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA - CIOP |  
PE 23/2021 | PROMEFARMA  
**Anexos:** NF Green Pharma - R\$ 0,12.pdf; NF 22833 de 15-12-21.pdf; Pedido de  
Reequilíbrio Econômico-financeiro (1).pdf

Prezados;

Segue anexo Pedido de Reequilíbrio Econômico-financeiro referente ao medicamento **DIPIRONA 500MG, Pregão Eletrônico n° 23/2021.**

Ante o exposto, fico à disposição para eventuais esclarecimentos.

  
Marcel dos Santos Cardoso  
Chefe do Setor de Licitações e Contratos-CIOP  
RG: A2 187 355-3  
14/04/2022

Atenciosamente;



**Luan Felipe Avelino**

Departamento de Licitação

- (41) 3165-7935
- licita06@promefarma.com.br
- licita06\_2

## AO CONSÓRCIO INTERMINUCIPAL DO OESTE PAULISTA-CIOP

Pregão nº 023/2021

**PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 81.706.251/0001-98, estabelecida à Rua João Amaral de Almeida, 100 - CIC - CEP - 81.170-520, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, vem por intermédio de seus representantes, com fulcro no artigo 5º LV, da Constituição Federal de 1988, Lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes apresentar:

**PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

Para o medicamento **DIPIRONA SÓDICA 500MG**, marca **GREENPHARMA**, com base nos fatos e fundamentos adiante expostos.

**I. SINTESE FÁTICA**

A Promefarma participou do processo licitatório em epígrafe, restando vencedora de vários lotes formalizados através da ata de registro de preços ou contrato administrativo visando o fornecimento de medicamentos para atender as necessidades da Administração Pública.

Ocorre que, o agravamento da **pandemia do COVID-19** afetou a economia mundial, dificultando a aquisição de matéria-prima, atrasando processos de importação, suspendendo acordos comerciais, entre outros motivos que culminam na dificuldade de industrialização dos medicamentos e consequente modificação das obrigações estabelecidas, principalmente às atinentes ao prazo e valor.

A permanência e mutabilidade do vírus provocaram diversas medidas restritivas para as Unidades da Federação, afetando consideravelmente a industrialização e comercialização dos medicamentos, de forma que estoques reguladores restassem reduzidos, causando por vezes ruptura em toda a cadeia de distribuição.

Diante dos fatos acima o processo de produção do medicamento **DIPIRONA SÓDICA 500MG** foi gravemente afetada, levando a indústria **GREENPHARMA** a reequilibrar o valor de comercialização do medicamento, tornando assim a proposta de preços registrada em ata ou contrato manifestamente inexequível.

Portanto, visando continuar com o fornecimento do fármaco, a Requerente vem solicitar **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** nos termos da fundamentação abaixo.

## II. FUNDAMENTOS

### a) DO CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Promefarma atua no segmento de distribuição de medicamento e não como indústria fabricante, desse modo fica sujeita às oscilações do mercado, tanto de estoque quanto de preço. Isso impede a licitante de manter em estoque um número volumoso do medicamento, especialmente devido ao prazo de validade dos medicamentos.

Com relação ao prazo de validade o Ministério da Saúde, através da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos e Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, ao elaborar o *Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica*<sup>1</sup> visando instruir os profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS), explica:

“(...) O Edital deve dispor sobre o prazo de validade do medicamento, quando da entrega. Sugerimos que os medicamentos sejam entregues com prazo equivalente a, no mínimo, 75% de sua validade, contados da data de fabricação. Por exemplo: se o medicamento possui validade de 24 meses contados da data de fabricação, quando da entrega deverá possuir, no mínimo, 18 meses.”

Corroborando com o entendimento acima os editais de licitação também estabelecem prazos mínimos de validade. Assim, para atender as exigências e evitar prejuízos incalculáveis e eventual responsabilização pela perda em decorrência do vencimento, é necessário que as distribuidoras mantenham estrito contato com as indústrias visando harmonizar a cadeia de produção, transporte, distribuição, logística e entrega final.

No caso em tela, a permanência, o agravamento e a mutabilidade do vírus do **COVID-19** afetaram o processo de industrialização do medicamento **DIPIRONA SÓDICA 500MG**, levando a indústria **GREENPHARMA** ao desabastecimento temporário do medicamento e, quando retornou à produção, ao consequente reequilíbrio do valor de mercado do medicamento.

Considerando as circunstâncias acima, observa-se a ocorrência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes contratantes, enquadrados no direito como caso fortuito e força maior; situações de fato que impossibilitam ou dificultam o cumprimento das obrigações contratuais. Corroborando com essa afirmativa, Marçal Justen Filho<sup>2</sup> afirma que: “*Consideram-se fatos não apenas os eventos da*

<sup>1</sup> Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos. *Assistência farmacêutica na atenção básica: instruções técnicas para sua organização* / Ministério da Saúde, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos. – 2. ed. – Brasília : Ministério da Saúde, 2006

<sup>2</sup>Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93.* 18 Edição. São Paulo, Editora Thomson Reuters.

natureza, mas também as ocorrências e processos sociais, desde que seja impossível individualizar uma conduta imputável a um agente determinado. Assim, pode-se exemplificar com o encerramento das atividades dos fornecedores de certo produto.”

As circunstâncias provocadas pela pandemia do COVID-19, bem como as medidas impostas pelo Estado para controlar a disseminação do vírus e colapso do sistema de saúde, configuraram caso típico de caso fortuito ou força maior, conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho<sup>3</sup>:

*“Caso fortuito e força maior são situações de fato que redundam na impossibilidade de serem cumpridas as obrigações contratuais. O primeiro decorre de eventos da natureza, como catástrofes, ciclones, tempestades anormais, e o segundo é resultado de um fato causado, de alguma forma, pela vontade humana, como é o clássico exemplo da greve.”. (grifo nosso)*

Desta forma, respeitosamente, a Requerente pleiteia o deferimento do pedido de **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** considerando a superveniência de fato imprevisível e excepcional que ocasionou o desequilíbrio da ata de registro de preços ou contrato administrativo.

### b) DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Constatada a existência de fatos supervenientes, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, cabem às partes contratantes solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro, a fim de ajustar a equivalência contratual.

A garantia da manutenção do equilíbrio financeiro nos contratos formalizados com a Administração possui previsão no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)

<sup>3</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo* 27ª Edição. São Paulo, Editora Atlas.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Abstrai-se do referido dispositivo que, o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado.

Os eventos extraordinários decorrentes da pandemia do Coronavírus são caracterizados como caso fortuito ou força maior, já as medidas governamentais a fim de evitar a disseminação do vírus, caracteriza-se como fato do princípio. Um e outro quando provocarem desequilíbrio da relação contratual, garante às partes a observância do art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei Federal 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Ainda, o Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços dispõe:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as

disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;

As medidas de reajuste ou revisão dos contratos administrativos são fundamentais para a apresentação da proposta, execução dos serviços ou fornecimento de bens e eficácia das contratações públicas, pois não é admissível e seguro a uma das partes suportar onerosidades, decorrente de fato excepcional, que torna o objeto inexequível do ponto de vista econômico.

Nesse sentido, o equilíbrio econômico-financeiro precisa ser mantido enquanto durar o acordo, evitando-se a quebra da relação contratual e prejuízos. Para tal fim, tem-se como pacífico no direito público a consagração da Teoria da Imprevisão, quando a inexecução sem culpa da obrigação pressupor a existência de uma causa justificadora, decorrente exclusivamente de fatos imprevisíveis, extraordinários e extracontratuais, conforme ensina Miguel Maria Serpa Lopes<sup>4</sup>:

"A imprevisão consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se tornava prevê-los razoável e antecendentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contratariam se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos."

<sup>4</sup> SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil*. 6d. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

<sup>2</sup> Jessé Torres Pereira Júnior. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 1995, p 415.

A cláusula implícita nos contratos administrativos e plenamente vinculada à Teoria da Imprevisão, *rebus sic stantibus*, visa justamente evitar os nefastos efeitos oriundos do desequilíbrio da equação econômico-financeira pactuada entre particular e Administração Pública.

Nesse sentido, para manter a equivalência contratual é necessário aplicar o reequilíbrio econômico-financeiro para o medicamento **DIPIRONA SÓDICA 500MG**, vez que o valor registrado em ata ou contrato é de **R\$ 0,098** já o valor necessário para continuar com o regular fornecimento sem prejuízos é de **R\$ 0,1311**.

Visando comprovar todas as informações quanto aos valores, a Promefarma de forma colaborativa e responsável encaminha anexo as notas fiscais demonstrando o preço praticado no mercado pela indústria fornecedora do medicamento.

Diante dos fatos e fundamentação acima, a Requerente pede o deferimento do **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** para o medicamento **DIPIRONA SÓDICA 500MG** da indústria/marca **GREENPHARMA**.

### III. DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos ora aduzidos, requer que:

- a) Seja conhecido o presente pedido e julgado procedente;
- b) Seja deferido o pedido de **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** para o medicamento **DIPIRONA SÓDICA 500MG** da indústria/marca **GREENPHARMA**, do valor unitário de **R\$ 0,098** para o valor unitário de **R\$ 0,1311**;
- c) Seja suspensa qualquer emissão de ordem de fornecimento até a decisão dos pedidos acima.
- d) Que o presente pedido seja motivadamente respondido de acordo com o princípio da motivação, previsto na Lei Federal 9.784/99, apresentando os fatos e fundamentos jurídicos (art. 50, *caput* 9784/99);

e) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, e em especial a documental, a fim de provar todos os fatos aqui alegados.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba/PR, 5 de abril de 2022.



Daniel Peixoto de Souza Soares  
Analista Jurídico  
CPF/MF nº: 082.811.639-33  
Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares.



Bruno Grebos  
Assistente Jurídico  
CPF/MF nº: 061.642.069-28  
Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares

## IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR

**GREENPHARMA**VIELA VP R3, SN - MOD.32/35  
DAIA - 75132-015  
ANAPOLIS - GO Fone/Fax: 6233106400**DANFE**  
Documento Auxiliar da Nota  
Fiscal Eletrônica0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.022.833  
Série 001  
Folha 1/2

CHAVE DE ACESSO

5221 1233 4081 0500 0133 5500 1000 0228 3316 0817 2464

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
[www.nfe.fazenda.gov.br/portal](http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal) ou no site da Sefaz Autorizadora

## PUREZA DA OPERAÇÃO

**VD.PROD. RED BC ICMS**

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

152214667352401 - 15/12/2021 16:45:56

## CRIAÇÃO ESTADUAL

102161275

## INSCRIÇÃO MUNICIPAL

## INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

## CNPJ

33.408.105/0001-33

## STINÁTARIO / REMETENTE

ME / RAZÃO SOCIAL

**ROMEFARMA REPRESENTACOES COM LTDA**

DIREÇO

**JOAO AMARAL DE ALMEIDA, 100**

MUNICIPIO

**JRITIBA**

TURA / DUPLICATA

1.	001	Num.	002	Num.	003
c.	12/01/2022	Venc.	19/01/2022	Venc.	26/01/2022
r.	RS 39.286,08	Valor	RS 39.286,08	Valor	RS 39.286,08

LC DO IMPOSTO

E DE CALC DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUT
<b>106.190,27</b>	<b>12.742,83</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>2.475,02</b>	<b>119.495,</b>
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOT.
<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.636,92</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>11.667,97</b>	<b>117.858,</b>

## ANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

ME / RAZÃO SOCIAL

T MERCURIO CARGAS E ENC. EXPRESSAS S/A

DIREÇO

**FELIPE CAMARAO S/N**

ANTIDADE

ESPÉCIE

219

**CAIXA**

MARCA

FRETE

0-Por conta do Rem

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

95.591.723/0135-20

MUNICIPIO

GOIANIA

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

GO

104340789

PESO BRUTO

1.173,665

PESO LÍQUIDO

1.150,5

HIGO PRODUTO

DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO

NCM/SH

O/CST

CFOP

UN

QUANT

VALOR UNIT

VALOR TOTAL

VALOR DESC

B.CALC ICMS

VALOR ICMS

VALOR IPI

ALIQ ICMS

AI

3008

DIPIRONA 500MG X 500 CP MED. GENERICO Lote:

084921 Val: 06/09/2023

Lote: 084921 Quant: 27.000 Fab: 16/09/2021 Val:

06/09/2023 pRedBC=9,90%

3008

DIPIRONA 500MG X 500 CP MED. GENERICO Lote:

110721 Val: 04/11/2023

Lote: 110721 Quant: 5.000 Fab: 12/11/2021 Val:

04/11/2023 pRedBC=9,90%

3008

DIPIRONA 500MG X 500 CP MED. GENERICO Lote:

118021 Val: 25/11/2023

Lote: 118021 Quant: 112.000 Fab: 03/12/2021 Val:

25/11/2023 pRedBC=9,90%

3008

DIPIRONA 500MG X 500 CP MED. GENERICO Lote:

118121 Val: 25/11/2023

Lote: 118121 Quant: 615.000 Fab: 03/12/2021 Val:

25/11/2023 pRedBC=9,90%

3008

DIPIRONA 500MG X 500 CP MED. GENERICO Lote:

118221 Val: 26/11/2023

Lote: 118221 Quant: 632.000 Fab: 03/12/2021 Val:

26/11/2023 pRedBC=9,90%

3008

DIPIRONA 500MG X 500 CP MED. GENERICO Lote:

118421 Val: 26/11/2023

Lote: 118421 Quant: 616.000 Fab: 06/12/2021 Val:

26/11/2023 pRedBC=9,90%

3008

DIPIRONA 500MG X 500 CP MED. GENERICO Lote:

118621 Val: 26/11/2023

Lote: 118621 Quant: 564.000 Fab: 03/12/2021 Val:

26/11/2023 pRedBC=9,90%

DOS ADICIONAIS

## ORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Contribuinte: Pedido de Venda: 010459 OC 181540 BASE DE CALCULO COM REDUCAO DE 9,90% DE ACODO COM O NVENIO 34/2006. Desconto de R\$ 1.636,92 REFERENTE A nfd 217931 R JOAO AMARAL DE ALMEIDA , 100 Email do

itinário: compras1@promefarma.com.br

fisco: Conforme Lei Estadual PR 17.127/12 segue o Valor Pis / Cofins: Valor Pis R\$ 25.43 Valor Cofins R\$ 119.88 Conforme Lei

adual PR 17.127/12 segue o Valor Pis / Cofins: Valor Pis R\$ 4.71 Valor Cofins R\$ 22.20 Conforme Lei Estadual PR 17.127/12

ue o Valor Pis / Cofins: Valor Pis R\$ 105.48 Valor Cofins R\$ 497.26 Conforme Lei Estadual PR 17.127/12 segue o Valor Pis /

ins: Valor Pis R\$ 579.20 Valor Cofins R\$ 2730.52 Conforme Lei Estadual PR 17.127/12 segue o Valor Pis / Cofins: Valor Pis R\$

21 Valor Cofins R\$ 2805.99 Conforme Lei Estadual PR 17.127/12 segue o Valor Pis / Cofins: Valor Pis R\$ 580.14 Valor Cofins

2734.96 Conforme Lei Estadual PR 17.127/12 segue o Valor Pis / Cofins: Valor Pis R\$ 531.17 Valor Cofins R\$ 2504.08 Conforme

Estadual PR 17.127/12 segue o Valor Pis / Cofins: Valor Pis R\$ 53.68 Valor Cofins R\$ 253.08

## RESERVADO AO FISCO

**GREENPHARMA**VIELA VP R3, SN - MOD.32/35  
DAIA - 75132-015  
ANAPOLIS - GO Fone/Fax: 6233106400**DANFE**  
Documento Auxiliar da Nota  
Fiscal Eletrônica0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA**1**Nº. 000.022.833  
Série 001  
Folha 2/2

CHAVE DE ACESSO

5221 1233 4081 0500 0133 5500 1000 0228 3316 0817 2464

26/10/2021  
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e

www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

152214667352401 - 15/12/2021 16:45:56

CNPJ

33.408.105/0001-33

PUREZA DA OPERAÇÃO

**VD.PROD. RED BC ICMS**

CRIAÇÃO ESTADUAL

**102161275**

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

**DOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS**

ÍDIGO PRODUTO	DESCRICAÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	AI J
3008	DIPIRONA 500MG X 500 CP MED. GENERICO Lote: 119521 Val: 29/11/2023 Lote: 119521 Quant: 57.000 Fab: 07/12/2021 Val: 29/11/2023 pRedBC=9,90%	30049069	020	6101	CX	57,0000	45,4700	2.591,79	35,50	2.303,21	276,38			12,00

2621

FA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR
-------------------	---

## IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

**GREENPHARMA**  
VIELA VP R3, S/N QD.2A, SN - MOD.32/35  
DAIA - 75132-015  
ANAPOLIS - GO Fone/Fax: 6233106400

**DANFE**  
Documento Auxiliar da Nota  
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.023.526  
Série 001  
Folha 1/1

CHAVE DE ACESSO

5222 0333 4081 0500 0133 5500 1000 0235 2611 5007 1619

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e

www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

## TURPA DA OPERAÇÃO

**VD.PROD. RED BC ICMS**

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

**152224945560541 - 18/03/2022 15:44:02**

CRIAÇÃO ESTADUAL <b>102161275</b>	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ
			<b>33.408.105/0001-33</b>

## STINATÁRIO / REMETENTE

MÉ / RAZÃO SOCIAL

**POMEFARMA REPRESENTACOES COM LTDA**

DIRECÇO

**JOAO AMARAL DE ALMEIDA, 100**

NÍCPIO

**JRITIBA**

TURA / DUPLICATA

1.	001	Num.	002	Num.	003
C.	15/04/2022	Venc.	22/04/2022	Venc.	29/04/2022
R\$	8.160,00	Valor	R\$ 8.160,00	Valor	R\$ 8.160,00

## LC DO IMPOSTO

E DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUT
<b>22.056,48</b>	<b>2.646,78</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>514,08</b>	<b>24.480,</b>
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOT.
<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>2.423,52</b>	<b>24.480,</b>

## ANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

MÉ / RAZÃO SOCIAL	FRETE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
<b>T MERCURIO CARGAS E ENC. EXPRESSAS S/A</b>	<b>0-Por conta do Rem</b>				<b>95.591.723/0135-20</b>
DIRECÇO	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

**FELIPE CAMARAO S/N**

ANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
<b>34</b>	<b>CAIXA</b>			<b>182,213</b>	<b>178,6</b>

## DOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

Nº DO PRODUTO	DESCRÍPCAO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	A.I
3008	DIPIRONA 500MG X 500 CP MED. GENERICO Lote: 025222 Val: 01/03/2024 Lote: 025222 Quant: 408.000 Fab: 17/03/2022 Val: 01/03/2024 pRedBC=9,90%	30049069	020	6101	CX	408,0000	60,0000	24.480,00	0,00	22.056,48	2.646,78		12,00	

## DOS ADICIONAIS

## ORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Contribuinte: Pedido de Venda: 010473 OC 181540 BASE DE CALCULO COM REDUCAO DE 9,90% DE ACODO COM O NVENIO 34/2006. R JOAO AMARAL DE ALMEIDA , 100 Email do Destinatário: compras1@promefarma.com.br fisc "onforme Lei Estadual PR 17.127/12 segue o Valor Pis / Cofins: Valor Pis R\$ 514,08 Valor Cofins R\$ 2423,52

## RESERVADO AO FISCO

26/05  
8

**MEMORANDO INTERNO N º 62/2022**

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Para:** Diretoria Jurídica

**Assunto:** Reequilíbrio – Econômico Financeiro de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 23/2021

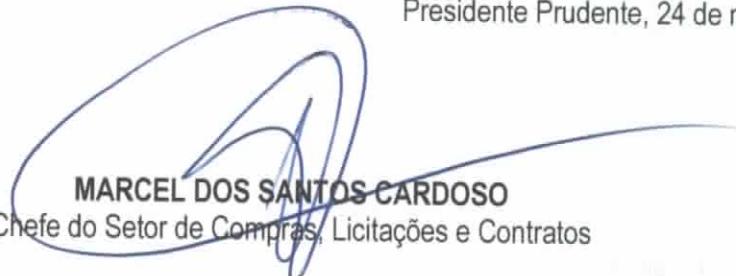
**Interessado:** PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ARP Nº 242/2021

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ARP Nº 242/2021, às fls. 2.610/2.621, sobre o pedido de cancelamento do item **71- DIPIRONA SÓDICA 500MG.**

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 24 de maio de 2022

  
**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**  
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

RECEBIDO EM:  
24/05 / 2022

ASS: Elton Rodrigo de Castro Garcez

Elton Rodrigo de Castro Garcez  
Assistente Jurídico  
OAB/SP 369.076



## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.**

**ORIGEM: PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

**OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO ITEM 71 – DIPIRONA SÓDICA 500MG**

### RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao item 71 – DIPIRONA SÓDICA 500MG, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 23/2021**, com solicitação juntada às fls. 2610/2621, alegando que teve seu custo em mercado passado por um aumento imprevisível.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentados, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

### ANÁLISE JURÍDICA

O seu pedido tem como fundamento o aumento de preço do item no período, sendo necessária a recomposição dos valores registrados para que se mantenha o equilíbrio pactuado, o que possibilitaria o seu adimplemento.

J  
B642



Inicialmente faz-se necessário apontar que a Ata de Registro de Preço somente traz obrigações de forma unilateral ao vencedor da licitação, o qual se obriga fornecer ou prestar serviço da ata para a Administração, de acordo com a especificação de sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame, pelo prazo registrado, no caso de 06 (meses) ano.

Deste modo há o registro que vinculará as partes nos moldes que se darão as contratações, sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata.

Desta forma, a recomposição dos valores neste registrado somente poderá ser realizada de forma excepcional e se daria através da comprovação da ocorrência de: a) fato do princípio; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

Entretanto, está sedimentando-se o entendimento da inaplicabilidade da teoria da imprevisão para o reajuste do preço registrado em ata, não sendo possível a alteração enquanto vigente aquela.

Conforme o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Impende salientar, a esse respeito, a inaplicabilidade da teoria da imprevisão à Ata de Registro de Preços. Nesse sentido, os TC'S 003590.989.17-4 e 006474.989.17-5[7], cujo trecho peço vênia para transcrever: "Por derradeiro, também reputo indevida a previsão de realinhamento de valores no sistema de registro de preços, a exemplo do precedente trazido pela Equipe Técnica da Unidade Regional de Marília, consubstanciado no TC000414.989.13-7, sob minha relatoria, cujo trecho de interesse peço vênia para reproduzir: 'De se lembrar conceito bem definido pelo Eminente Substituto de Conselheiro Samy Wurman e que resume apropriadamente o que penso: "cláusulas de reequilíbrio da equação econômica inicial do contrato não são admissíveis no sistema do registro de preços, por não haver como se aplicar a teoria da imprevisão quando estamos a tratar de uma Ata de Registro de Preços, e tampouco cabe à Administração o dever de tutelar a manutenção do exato patamar de lucratividade relacionado a preços registrados em Ata' (v.g. TC-002541/003/11). Inadmissível, assim, variar o preço durante



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2707  
2708  
B

**a vigência da Ata de Registro de Preços".** De fato, mostra-se materialmente impossível aplicar a teoria da imprevisão ao sistema de registro de preços, sendo facultada a realização de certame próprio subsequente, assegurado o direito de preferência ao detentor da respectiva ata, em igualdade de condições, conforme disposto no art. 15, §4º, da Lei de Licitações" (notas de rodapé suprimidas) – grifos originais. Processo n.º 1135-989-21, Conselheiro Antônio Roque Citadini, 24.03.2021. (Grifo e negrito nosso)

Conjugando a jurisprudência acima colacionada, podemos concluir que, em matéria de Ata de Registro de Preço, a Administração fica proibida de realizar o reequilíbrio econômico-financeiro enquanto vigente e ata.

Salutar ressaltar que quanto ao Parecer nº 261/2020 exarado pela d. Advocacia Geral da União, citado pela requerente para embasar o seu pedido, verifica-se que este não pode ser utilizado ao caso em tela. Como se pode depreender do texto:

72. O que importa, ao menos no âmbito desta consulta em tese, é reconhecer que o elemento causador do distúrbio econômico, ainda que indiretamente, consistiu claramente num evento da natureza (mutação e rápida disseminação de um vírus com taxa de letalidade relativamente alta), sendo que esse evento ou pelo menos os seus efeitos não poderiam ter sido previstos ou antecipados pelos concessionários quando da apresentação de suas propostas nos respectivos leilões e tampouco poderiam ter sido por eles evitados. Por conseguinte, parece-me muito claro que a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2 ) é evento que caracteriza "álea extraordinária", capaz de justificar a aplicação da teoria da imprevisão.

73. Porém, é importante ressalvar que esse reconhecimento em tese não significa necessariamente que os contratos de concessão deverão ser reequilibrados. Primeiro porque é possível que algum contrato tenha estabelecido uma alocação de riscos diferente da divisão tradicional entre riscos ordinários e extraordinários. Segundo, porque é necessário avaliar se a pandemia teve efetivo impacto sobre as receitas ou despesas do concessionário. É possível que, em determinados casos, não tenha ocorrido impacto significativo. Esses elementos deverão ser devidamente examinados para



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2708  
2709  
B

que se possa concluir se um determinado contrato deve ser reequilibrado.

Do mesmo modo que é importante apontar que se trata de uma consulta acerca de contratos de concessão realizados pelo Poder Público sendo esta modalidade diferente em relação ao sistema de registro de preço possuindo dinâmicas que não podem ser aplicadas entre estas.

Não se vislumbra a possibilidade jurídica do reequilíbrio econômico-financeiro da ata ante a inaplicabilidade da teoria da imprevisão as atas de registro de preço conforme decisão suso exposta do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

### "VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

27/09  
27/10  
B

equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

2710  
2711  
B

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela mencionada empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque "*uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta*". (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração "*frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração*". É de se considerar que "*ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração*".

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

27/11  
27/12  
B

entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa licitante sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica **opina:**

I – Pela manutenção do valor registrado do item em que a empresa PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 13 de junho de 2022.

Sérgio Ricardo Stuani  
Diretor Jurídico

Elton Rodrigo de Castro Garcez

Assistente Jurídico

Julio Cesar Graton Pagnosi

Assistente Jurídico

305

## MEMORANDO INTERNO Nº 100/2022

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Para:** Diretoria Executiva

**Assunto:** Pedido de Reequilíbrio Econômico - Financeiro de item – Pregão Eletrônico nº 23/2021

**Interessado:** PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – SRP – nº 242/2021

Encaminho o Parecer Jurídico às fls. 2.705/2.711, que opinou pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico financeiro do item nº 71 – DIPIRONA SÓDICA 500MG.

Presidente Prudente, 25 julho de 2022



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO  
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

## DESPACHO DA DIRETORA EXECUTIVA

**Assunto:** Pedido de Reequilíbrio Econômico – Financeiro – Pregão Eletrônico nº 23/2021

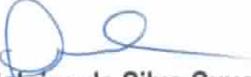
**Interessado:** PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – SRP – nº 242/2021

Trata-se de solicitação de reequilíbrio econômico financeiro, e alternativamente o seu cancelamento, do item registrado na Ata de Registro de Preços nº 242/2021, alegando, em síntese, o aumento de preço do item no período.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, possuidora do CNPJ nº 81.706.251/0001-98**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 25 de julho de 2022



Maria Heloisa da Silva Cuvolo  
Diretora Executiva - CIOP



# CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

3.06x  
of

## IMPRENSA OFICIAL

Licitação

### DESPACHO DA DIRETORA EXECUTIVA

Despacho da Diretora Executiva. Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Econômico Financeiro de Item. ARP nº 242/2021. Pregão Eletrônico nº 23/2021. Interessada: **PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ nº 81.706.251/0001-98.** Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico do item N° 71 (**DIPIRONA SÓDICA 500MG**), conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvalo - Diretora Executiva do CIOP. Pres. Prudente, 25 de julho de 2022.

